

Pato Branco, Pr, 28 de janeiro de 2014

Ao

Ministério da Educação

Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri

Divisão de Licitações e Divisão de Compras

Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba

ILMO SRA. EMILENE MISTICA COSTA, PREGOEIRA

**REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2013
PROCESSO Nº 23086.002986/2013-88**

A

REALMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.069.022/0001-10, com sede a Rua Ararigóbia 587, Centro, CEP 85.501.262, Pato Branco - Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

Justificativa DOS FATOS:

A Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri abriu o processo licitatório nº. 23086.002986/2013-88. A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, conforme documento anexo. Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada no item nº 22, assim redacionada:

“OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL DE DEDO DE ALTA PRECISÃO PARA USO PROFISSIONAL, UTILIZADO PARA VERIFICAÇÃO CONTÍNUA DA SATURAÇÃO PERIFÉRICA DE OXIGÊNIO NO SANGUE (SPO2) E FREQUÊNCIA DE PULSO EM PACIENTE; SEIS MODOS DE EXIBIÇÃO DA TELA, CONFECCIONADO EM MATERIAL RESISTENTE, COMPACTO E LEVE, COM PESO DE 35 GRAMAS (SEM BATERIAS), TELA LED VERMELHO DE ÓTIMA VISUALIZAÇÃO EM TODOS OS ÂNGULOS, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA; - INDICADOR DE NÍVEL DE BATERIA; CURVA GRÁFICA DE SINAL; INTERIOR DO CLIP DO DEDO CONFECCIONADO EM BORRACHA MÉDICA ANTI-ALÉRGICA; AUTONOMIA DE ATÉ 40 HORAS DE USO CONTÍNUO COM CARGA MÁXIMA DA BATERIA (BATERIA RECARREGÁVEIS SÃO OPCIONAIS); ALIMENTAÇÃO: PILHAS 2 PILHAS AAA ALCALINAS OU BATERIAS RECARREGÁVEIS (OPCIONAL) AUTONOMIA 30 HORAS DE FUNCIONAMENTO NORMAL (ATÉ 40 HORAS DEPENDENDO DO USO). ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O PRODUTO: 2 PILHAS ALCALINAS AAA; - 1 COLAR DE TRANSPORTE; - 1 MANUAL DE FUNCIONAMENTO EM PORTUGUÊS. COM CONCEITO INOVADOR ALIADO À ALTA TECNOLOGIA E FACILIDADE DE USO, O OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL DE DEDO **IMFTECC** APRESENTA, COMO DIFERENCIAL, O VISOR COLORIDO DE LCD COM CONTROLE DE BRILHO E 6 MODOS DE EXIBIÇÃO DE TELA. ALÉM DOS VALORES NUMÉRICOS DE SPO2 E FREQUÊNCIA DE PULSO, **O IMFTECC** EXIBE TAMBÉM O TRAÇADO DA CURVA PLETISMOGRÁFICA. GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO”

Nosso Grifo.

A cláusula em questão visa impedir de participar do certame qualquer empresa que tenha o equipamento com **MARCA** diferente do sugerido e ainda, lembrando que as configurações

acima grafadas são meramente estéticas, pois não influenciam no resultado que o aparelho deve produzir, que são as leituras de saturação e batimento cardíaco, e ainda somando-se que além de estar ferindo diretamente a Lei das Licitações, por estar direcionando a uma marca e modelo. Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Desenvolvimento

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida em que o Edital está citando características “cosméticas” e citando previamente a escolha de uma **marca** que atenda perfeitamente seu direcionamento está impedindo a participação de outras empresas que detenham outras marcas do mesmo produto em questão, não restando dúvidas que do ato de convocação consta cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item em epígrafe fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

As exigências contidas em editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Verificamos abaixo o que já decidi a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Exigências restritivas ferem o fundamental princípio da igualdade entre os licitantes, que impede discriminação entre os participantes, através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, e o requisito peculiar da concorrência, a universalidade, que se caracteriza pela maior amplitude possível. Esta C. Câmara, na Ap. 364 723.5/3, Rel. Des. Pires de Araújo, voto 12 407, fixou “A necessidade da licitação decorre do princípio da isonomia, limitando o comportamento da Administração Pública, o que significa dizer que a Administração Pública não pode dar tratamento diferenciado a quem quer que seja, salvo as razões especiais autorizarem a discriminação, cabendo ao Administrador Público o dever jurídico de tratar igualmente a todos os administrados e oferecer-lhes a possibilidade de que venham a contratar com ele. Deve, pelo menos, possibilitar a apresentação de propostas, não podendo, de antemão, eliminar qualquer possível licitante”. E na Ap. 278 805 5/6, o mesmo eminente Relator, voto 10 955, coletou “De outro lado, a referida exigência - item 8 2 1 do edital - restringiu o número de participantes apenas a três”. Ora, neste sentido, ‘A finalidade da concorrência pública - licitação é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público’. Confronte-se, ainda, trecho de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrito de parecer do Prof. Adilson de Abreu Dallari, mencionado em caso análogo, já julgado, desta mesma relatoria: ‘Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ter absoluta singeleza o procedimento licitatório.’” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 776.522-5/5-00, Rel. o Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI, voto 8842, j. 13.10.2008).

As exigências devem ser pautadas pela impessoalidade, garantindo assim a participação de todos os interessados em pé de igualdade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“O princípio da impessoalidade, ..., aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos...”

O Administrador deve evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Se a Impugnante é a atual fornecedora do objeto da corrente licitação é porque trouxe a proposta mais vantajosa em certame anterior, ou seja, a proposta com melhor custo / benefício e que atende da melhor forma o interesse público. Ademais, a restrição acima citada claramente visa excluir do presente certame a atual fornecedora, ou seja, a Impugnante. Trata-se de verdadeira punição. Punição essa injusta e ilegal, com flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa, já que a punição não fora acompanhada do devido processo legal.

Conclusão

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) declarar-se nulo o item 22 do presente Edital;
- b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
pede deferimento.

Alvaro Cesar Cattani
Sócio Gerente
Realmedic Distribuidora de Materiais e Medicamentos Ltda.